PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 5.801, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Programa de Modernização do Transporte Coletivo Urbano de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterado o sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural do Município, na forma desta Lei e instituído o "Sistema de Transportes Coletivos do Município de Divinópolis", de conformidade com os princípios fundamentais estabelecidos na Lei Orgânica do Município, com o propósito de disciplinar o transporte público de passageiros, de caráter essencial.

Art. 2° A partir da data de aprovação desta Lei, apenas poderão ser incorporados à frota em operação no Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Divinópolis e receberem o cadastramento do Município, com a competente autorização para operarem, os ônibus cuja carroceria possui o respectivo certificado, emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, relativo ao atendimento do Regulamento Técnico instituído pela Resolução 01 de 26 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial do Ministério da Industria e Comércio, ou Legislação que venha a substituí-la.

§ 1° Os veículos destinados à operação das linhas que atendem as regiões periféricas e rurais da cidade poderão utilizar veículos com motor dianteiro, central ou traseiro, de acordo com as condições técnicas e operacionais de cada região, determinadas pelo Gestor.

§ 2° Os veículos em operação nas linhas diametrais e circulares, que forem criadas para atender ao sistema de transporte, poderão utilizar, provisoriamente, carrocerias definidas como Padron 01, pelo prazo máximo de 10 (dez) meses, contado da efetiva implantação de cada uma das linhas, após o qual adaptar-se às exigências desta Lei e dos Regulamentos próprios do órgão competente municipal.

§ 3° Decorrido o prazo a que alude o §2°, e formalmente comprovada a viabilidade econômica, financeira e operacional, das linhas, através de estudos conjuntamente desenvolvidos pelo Município de Divinópolis e as empresas concessionárias do transporte

coletivo, deverá o Município, especificar o tipo de veículo adequado aos serviços, que deverá estar em operação dentro de 150 (cento e cinqüenta) dias.

§ 4º As empresas concessionárias do Transporte Coletivo de Divinópolis, deverão utilizar-se, na operação dos serviços, de veículos padronizados, na forma do disposto no artigo 1º desta Lei.

§ 5° Excepcionalmente, os veículos que forem utilizados em operação de linhas que atendam regiões da cidade, onde o piso da via pública não apresentar condições de uso adequado para veículos com carrocerias tipo Padron, e sob formal constatação e expressamente aprovado pelo Município, poderão ser utilizados veículos com características adequadas ao melhor atendimento do usuário, sem que estas estejam enquadradas na especificação do tipo Padron, devendo, no entanto satisfazer necessariamente todas as exigências descritas no parágrafo oitavo deste artigo.

§ 6° A Prefeitura Municipal de Divinópolis, na qualidade de gestor do sistema de transporte coletivo, definará as linhas quanto a sua nomenclatura, itinerários, horários de atendimento, número necessário de veículos em função da demanda e tipo de veículo a ser utilizado em cada uma delas.

§ 7° Os veículos utilizados na operação dos serviços deverão atender, concomitantemente, no mínimo às seguintes exigências:

a) conter, cada veículo, no mínimo 06 (seis) assentos reservados prioritariamente, para uso de pessoas portadoras de deficiência, gestantes e idosos;

b) dispor, nas portarias de saída, de um último degrau, a uma altura máxima de 450 mm (quatrocentos e cinqüenta milímetros) em relação ao nível do solo, para o conforto e segurança dos usuários;

c) possuir pisos antiderrapantes internos.

d) ter corrimão duplo e balaústres em cores contrastantes com o interior do veículo;

e) ter seus canos de escapamento direcionados para o alto, com a saída da fumaça acima do nível do teto, para veículos adquiridos a partir de 2004.

f) Possuir equipamento registrador instantâneo e inalienável de velocidade e tempo - tacógrafo, a teor do que dispõe o art. 105, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 8º Não poderão permanecer em circulação, no Transporte Coletivo de Divinópolis, veículos com carroceria e chassis de vida útil superior 12 (doze) anos, condição que deverá

ser observada para os veículos atualmente em operação, sendo que para os que vierem a integrar o sistema, estes deverão ter uma idade máxima de 05 (cinco) anos.

§ 9º Os veículos que vierem a integrar o sistema, desde que adaptados com elevador para portadores de necessidades especiais, poderão ter idade máxima de até 07 (sete) anos. ***(AC Lei nº 7.415, de 20/10/2011)***

Art. 3° Os veículos cadastrados no Município de Divinópolis, até a data da publicação desta Lei, e em operação no Sistema de Transporte Coletivo de Divinópolis, deverão adequar-se às exigências nela definidas, em especial àquelas das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do art. 2º.

§ 1º A adequação da frota as exigências desta Lei deverá ser feita no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contado da vigência desta lei, sob a penas nela cominadas.

§ 2° As modificações necessárias à adequação dos ônibus, para fins desta Lei, serão feitas dentro do prazo máximo a que se refere o parágrafo anterior, de forma a que, mensalmente, pelo menos um 1/12 (um doze avos) dos veículos em operação sejam adaptados.

§ 3° Mensalmente, até que todos veículos em operação tenham sido modificados, na forma deste artigo, as empresas, concessionárias deverão apresentar à Prefeitura Municipal de Divinópolis, a relação dos veículos modificados no mês em referência, submetendo-os à inspeção, para que recebam o Certificado de Atendimento exigido em Lei.

§ 4º Todos os veículos, em operação no sistema de transporte coletivo do Município de Divinópolis, serão obrigatoriamente, emplacados no Município.

§ 5º Todas as linhas rurais terão seus pontos de controle no Terminal Rodoviário "Joaquim Martins Lara" com operação em todos os pontos na área central.

§ 6º As empresas responsáveis pelas linhas rurais, num raio de até 25Km (vinte e cinco quilômetros) da área urbana de Divinópolis, se optarem por cobrar a tarifa urbana, poderão utilizar veículos com todas as características de ônibus urbano.

Art. 4º Para o atendimento suplementar do transporte de pessoas portadoras de deficiência que possuam mobilidade reduzida permanente, fica instituído um Sistema Misto de Transporte por veículos tipo peruas vans adaptadas ou ônibus especiais.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas portadoras de deficiência física com mobilidade reduzida permanente, as pessoas que comprovadamente demonstrarem-se excluída do sistema de transporte convencional de acordo com o regulamento próprio do órgão competente do Município, em consonância com entidade de classe representativa dos deficientes.

§ 2º Este sistema misto de transporte será implementado e entrará em funcionamento no prazo máximo de 12 (doze) meses, após publicação desta Lei.

§ 3º O serviço misto de transporte por peruas vans será gerenciado, coordenado e fiscalizado pelo Município de Divinópolis, facultada a participação da entidade de classe representativa dos deficientes e operados pelas empresas concessionárias.

§ 4º Fica garantida uma proporção de 01 (um) veículo perua tipo van, a ser adquirida e adaptada pelas empresas operadoras do sistema de transporte coletivo urbano do Município, custeada proporcionalmente ao número de veículos de cada empresa do sistema, sendo este serviço regulamentado e planilhado pelo Poder Concedente.

Art. 5º Fica garantida a aquisição de 03 (três) ônibus apropriados, sendo 01 (um) a cada 01 (um) ano, a partir da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. A renovação de frota dos ônibus apropriados após as mencionadas no caput deste artigo, dar-se-á cumulativamente na proporção de 01 (um) para cada 20 (vinte) das novas aquisições de ônibus para o sistema de transporte coletivo do Município.

Art. 6º O órgão competente do Município definirá as especificações técnicas e as características dos ônibus apropriados e das peruas tipo vans adaptadas, estabelecendo ainda, a nomenclatura, itinerário, horários e formas de atendimento, podendo promover alterações, sempre que necessário.

Parágrafo único. No mínimo 02 (dois) veículos apropriados serão destinados às linhas circulares do sistema de transporte coletivo.

Art. 7º As empresas operadoras participarão das liberações dos assuntos atinentes às peruas adaptadas, contribuindo para as definições do Poder Público, ficando todos os encargos sob a responsabilidade das empresas concessionárias, proporcional ao número de veículos que cada empresa possua no sistema.

Art. 8º As empresas concessionárias adotarão as providências necessárias, para efetuar construção de 01 (um) "abrigo" por veículo, cadastrado no sistema urbano ou rural, para passageiros, obedecendo ao projeto, especificações, e diretrizes, inclusive, quanto aos locais definidos pelo município de Divinópolis, com construção até 31 de dezembro de 2004, iniciando em janeiro a ordem de 1/12 (um doze avos) por mês.

Parágrafo único. Os investimentos para instalação e manutenção dos abrigos e placas de orientação do usuário serão realizados pelas concessionárias e não incidirão na planilha de custos, caracterizando-se como uma contrapartida das empresas para com o Município de Divinópolis.

Art. 9º Para atender a demanda atual de passageiros do Sistema estabelece-se a quantidade mínima de 144 (cento e quarenta e quatro) veículos, operacionais e reservas, para operação de linhas hoje existentes no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Divinópolis.

Parágrafo único. Ficam as empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de passageiros, obrigadas a atender às expansões da rede, para adequada prestação de serviços aos munícipes, preservada a área de operação das atuais concessionárias.

Art. 10. O Município de Divinópolis, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, deverá executar um reestudo do Sistema Viário da cidade, para:

a) o adequado planejamento do crescimento das zonas urbanas periféricas;

b) ordenação do trânsito;

c) agilização do tráfego nas principais zonas comerciais;

d) eficácia do acesso aos principais pontos de atração da cidade;

e) implantação de filosofia de corredores preferenciais de transporte, para veículos em geral e para os de transporte coletivo;

f) implantação de áreas de estacionamento;

g) implantação de sistema de sinalização eletrônica, com ênfase para os corredores de transporte preferenciais;

h) plantação de sistema de sinalizadores eletrônicos para pedestres, compatibilizados com sinalizadores para veículos, solução para as travessias de córregos e acesso às rodovias e anel viário da cidade;

i) Modificação de linhas, alteração de itinerários, criação e extensão ou redução de linhas, para manter o equilíbrio econômico do sistema.

§ 1° O reestudo do Sistema Viário deverá considerar a concentração de áreas comerciais, os pólos de concentração estudantil -educacional, as prioridades de áreas para a expansão urbana, os pólos de fomento à localização industrial e pesquisa tipo origem e destino, se necessário.

§ 2° Para correta execução do reestudo do Sistema Viário poderá a Prefeitura Municipal celebrar convênios com órgãos públicos ou contratar empresas privadas que atuam no setor, na forma da lei.

§ 3° Para implementar o Sistema Viário, poderá a prefeitura Municipal, mediante prévia autorização do Legislativo Municipal, promover a contratação de recursos junto aos organismos oficiais de financiamentos, caso não disponha de recursos orçamentários próprios.

Art. 11. O sistema de embarque e desembarque nos ônibus, não sofrerá alteração, permanecendo o embarque pela porta traseira e o desembarque pela porta dianteira, salvo com justificativa técnica fundamentada, aprovada pelo Conselho competente.

Parágrafo único. Fica garantido o embarque das pessoas portadoras de necessidades especiais, deficientes, idosos, obesos e gestantes, pela porta dianteira.

Art. 12. O órgão competente do Município deverá proceder a estudos, para implantação da integração de linhas do sistema de transporte coletivo municipal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei.

Art. 13. As linhas criadas após o processo de outorga dos serviços, delegadas às atuais empresas concessionárias, passam a integrar o conjunto de áreas de operação, podendo, após um processo de estudos, serem criadas novas linhas para qualquer das concessionárias já autorizadas, preservando a área de operação.

Parágrafo único. Para cada veículo utilizado será efetuado o pagamento conforme Lei Municipal de nº Lei nº 5.405, de 02 de julho de 2002, que dispõe sobre a renovação das concessões de transporte coletivo urbano e rural no Município de Divinópolis.

Art. 14. O Município deverá, no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta lei, prover todas as calçadas, assim entendidos os passeios públicos, na área urbana, de rampas nos cruzamentos das ruas de forma a permitir uma adequada locomoção de pessoas com mobilidade reduzida e que utilizam cadeiras de rodas.

Art. 15. O Município de Divinópolis no prazo máximo de (seis) meses, contados a partir da publicação desta lei, regulamentará os critérios e espaçamentos mínimos obrigatórios a serem obedecidos na cidade para parada/ e ou estacionamento de veículo junto aos Pontos de ônibus, garantindo que os ônibus utilizados no Sistema de Transporte Coletivo de Divinópolis possam estacionar corretamente junto ao passeio público para acesso adequado aos usuários.

Art. 16. O descumprimento de prazos, especificações técnicas, condições e determinações estabelecidas na presente lei sujeitará as empresas concessionárias às sanções previstas nos termos de normatização que rege o assunto.

Parágrafo único. As sanções de que trata o caput deste artigo, serão cominadas através de portaria ou de ato administrativo específico, de autoria do chefe do executivo, que estabelecerá e graduará as penalidades que vão desde advertência a perda da permissão.

Art.17. As empresas concessionárias do transporte coletivo de Divinópolis deverão providenciar condições e locais, para que os seus empregados possam, no transcurso das linhas, efetuarem suas necessidades físicas e biológicas.

Art.18. As empresas concessionárias do transporte coletivo de Divinópolis, deverão declarar formalmente atendimento ao Artigo 27, V da Lei Federal 8.666/93, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, ou emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

~~Art. 19. Cada veículo destinado ao transporte regular de passageiros, de acordo com o art 1º deste, será operado, em todo o seu itinerário, no mínimo por um motorista e um cobrador ou auxiliar de viagem.~~

~~Parágrafo único. Nenhuma das funções mencionadas acima poderão receber salários inferiores aos já praticados atualmente.~~

Art. 19. Cada veículo destinado aos serviços de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus, do Município de Divinópolis, deverá ser operado por um motorista e um cobrador, à exceção dos veículos em operação em horários noturnos, nos finais de semana, feriados e em linhas de baixa demanda, a critério exclusivo do Poder Concedente. ***(NR Lei nº 7.766, de 20/12/2013)***

§1º Para garantir as condições de segurança operacional nos veículos mencionados no caput deste artigo, deverão ser adotados mecanismos que facilitem o pagamento com créditos eletrônicos, em especial no que se refere aos procedimentos de aquisição e recarga de créditos. ***(NR Lei nº 7.766, de 20/12/2013)***

§2º O Poder Concedente subtrairá da Planilha de Apropriação de Custos Operacionais os valores inerentes a mão de obra não utilizada em determinados veículos, linhas e horários determinados no caput deste artigo, revertendo a economia em beneficio do usuário conforme Decreto regulamentador. ***(NR Lei nº 7.766, de 20/12/2013)***

§3º Horário noturno está compreendido entre 20 h (vinte horas) e 4 h (quatro horas). ***(NR Lei nº 7.766, de 20/12/2013)***

§4º Para garantir as condições de segurança dos usuários “pessoas com deficiência”; a plataforma elevatória veicular e rampa de acesso será sempre operada nos termos da ABNT - NBR 15646; devendo obrigatoriamente o operador estar posicionado no lado externo do veiculo durante a operação. ***(NR Lei nº 7.766, de 20/12/2013)***

Art. 20. Qualquer veículo, que não atender a esta lei deverá ser retirado de circulação, conforme regulamento em vigor.

Art. 21. Toda empresa que não cumprir as disposições referentes ao passe livre estará sujeita as penalidades previstas em Lei.

Art. 22. O valor máximo do vale-transporte a ser cobrado pela concessionária será definido pelo Poder Público.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Divinópolis, 11 de dezembro de 2003.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal